

ENTRADA

31 OUT. 2023

Ass. do Func. COASP



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

APROVADO

À Secretaria para providências

22 NOV. 2023

1º Secretário

REQUERIMENTO N° /2023.

071889

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Requer ao Presidente da Assembleia Legislativa, o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador, sugerindo um Anteprojeto de Lei que Institui a Criação da Creche para Idoso, no âmbito do Estado do Tocantins.

O Deputado que este subscreve, nos termos regimentais, requer após anuênciam do plenário que seja remetido, o presente REQUERIMENTO, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, sugerindo um Anteprojeto de Lei que institui a Criação da Creche para Idoso, no âmbito do Estado do Tocantins.

Justificativa

O presente requerimento tem a finalidade de sugerir ao Governo do Estado do Tocantins um anteprojeto de Lei, que propõe instituir a criação da creche para idoso, que concederá atenção especial para idoso na forma desta Lei, objetivando atendimento às pessoas idosas com 60 (sessenta) anos ou mais, para a realização de atividades da vida diária.

Com o objetivo de promover qualidade de vida aos idosos, de criar espaços adequados, para oferecer convivência diurna, durante o dia ou parte dele, onde receberão abrigo, alimentação, cuidados específicos e realização de atividades diversas. A instituição tem a intenção de proporcionar a terceira idade acolhimento, abrigo, cuidados, proteção e convivência adequados à suas necessidades, neste local também poderão contar com serviços de saúde, educação física, assistência social, nutrição, dentre outros, com atendimentos de segunda a sexta-feira, das 07 horas às 18 horas.

O art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prescreve que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública. Ademais, de acordo com o art. 24, inciso XII da Constituição Federal,



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

Em âmbito estadual, cabe destacar que a Constituição Estadual do Tocantins em seu art. 121, caput, prescreve que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, e tem por objetivos o bem-estar e a justiça sociais, protegendo a família, a maternidade, a infância, a adolescência, a velhice e o deficiente.

A população brasileira teve um grande aumento no número de idosos nas últimas décadas, houve um aumento considerável na expectativa de vida dos cidadãos. Do inicio da década de 1990 até o ano de 2004, o número de pessoas com mais de 60 anos saltou de 11,4 milhões para 17,6 milhões, conforme dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) devendo somar, até 2025, cerca de 32 milhões de pessoas com 60 anos ou mais. E muitas vezes os familiares ou responsáveis pelos idosos, por estudar, trabalhar fora, ou por motivo diverso, não tem como prestar a devida assistência e garantir as necessidades básicas daqueles que tanto lutaram.

Desta forma, considerando a importância do projeto, solicito aos nobres Pares a aprovação por unanimidade para este pleito e ao Governo do Estado, a fim de garantir a proteção social à população idosa, oferecendo um atendimento humanitário, valorizando a pessoa, respeitando suas limitações, ampliando as possibilidades de acesso a serviços e direitos e proporcionando-lhes melhores condições de vida.

Sala das sessões, 30 de outubro de 2023.

Léo Barbosa

Deputado Estadual



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI N°_____, DE 2023.

**Institui a Criação da Creche para Idoso, no
âmbito do Estado do Tocantins.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Creche para Idoso, que concederá atenção especial ao idoso, na forma desta lei, objetivando proporcionar-lhe acolhimento, abrigo diurno, cuidados, proteção e convivência adequados a suas necessidades.

Parágrafo único - A atenção especial de que trata o caput compreenderá os seguintes requisitos:

I – atendimento às pessoas idosas com sessenta anos ou mais, oriundos de famílias que não tenham condições de prover esses cuidados durante o dia ou parte dele;

II – prevenção ao isolamento e institucionalização da pessoa idosa, promovendo o fortalecimento dos vínculos familiares;

III – fortalecimento da rede de proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas;

IV – atendimento de segunda a sexta-feira, das sete horas às dezoito horas.

Art. 2º O disposto nesta lei se dará mediante:

I – instalação de locais apropriados para a convivência diurna de idosos, onde os idosos receberão abrigo, alimentação, cuidados específicos e realização de atividades diversas;

II – celebração de convênios entre governo federal, estados e municípios, visando à implantação das creches de que trata esta Lei;

III – oferta dos serviços fisioterapêutico, nutricional, psicológico e social;

IV – acolhimento do idoso por sua própria iniciativa ou da família responsável, para permanência por período integral ou parcial, segundo a conveniência ou necessidade.

Art. 3º O Poder Executivo adotará medidas com vistas a estimular a criação de creches para idosos públicas e privadas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Léo Barbosa".

Léo Barbosa

Deputado Estadual

Deputado Léo Barbosa
Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Praça dos Girassóis, s/n - Centro, TO, 77001-002
Telefone: 3212-5085